



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - PLENÁRIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se à PEC 187 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.165.....

.....
§ 9º Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.
.....”(NR)

“Art.167.....

.....
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;
.....”(NR)

Art. 3º Os fundos públicos especiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criados até 31 de dezembro de 2016, serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, **por meio de Decreto Legislativo específico para cada**

SF/20256.11774-20



SF/20256.11774-20

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

órgão a que estejam vinculados, para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos especiais:

I- previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II- criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive fundos de desenvolvimento regional;

III- destinados à prestação de garantias e avais;

IV – que tenham sido instituídos por lei complementar;

V – que já tenham sido objeto de ratificação anterior, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VI – que interessem à segurança nacional, à segurança pública e à ciência e tecnologia;

VII – que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de educação, cultura, saúde, direitos do idoso e assistência social, ou à proteção, à promoção ou ao desenvolvimento de direitos humanos, difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente os direitos da família, do idoso, da criança, do adolescente, das pessoas com necessidades especiais ou em situação de rua, dos consumidores, dos direitos ao meio ambiente à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, vulneráveis e hipossuficientes;

VIII – que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos;

IX – cujo percentual médio de execução das respectivas receitas vinculadas tenha sido superior a cinquenta por cento, nos três anos anteriores à promulgação desta Emenda;

X - previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias;

XI – instituídos para o atendimento do disposto no art. 37, XXII da Constituição Federal ou para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Administração Tributária e atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos, controle de fronteiras, aduanas, combate a crimes contra a ordem tributária e assemelhados;

XII – para os quais sejam destinadas receitas decorrentes do exercício do poder de polícia, total ou parcialmente destinadas ao custeio, manutenção e aperfeiçoamento de atividades de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional;

XIII - instituídos para o financiamento da cadeia produtiva do café.

§ 2º O patrimônio do fundo público especial extinto em decorrência do disposto neste artigo:

I – será gerido pelo Poder de cada ente federativo a que se vinculava;

II - após a liquidação dos passivos, será destinado a:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
SF/20256.11774-20

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

- a) no caso de fundo vinculado ao Poder Executivo da União:
 - 1. amortização da dívida pública;
 - 2. revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e daquelas com relevante aproveitamento para fins de geração de energia elétrica;
 - 3. investimentos em infraestrutura, com prioridade para a implantação e conclusão de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, bem como para a interiorização da distribuição de gás natural produzido no país, em pelo menos vinte e cinco por cento do total desvinculado;
 - 4. ações voltadas à erradicação da pobreza, em pelo menos vinte por cento do total desvinculado; e
 - 5. ações de segurança pública;
- b) no caso de fundo vinculado ao Poder Executivo do Distrito Federal ou do Estado:
 - 1. amortização da dívida pública;
 - 2. ações de segurança pública; e
 - 3. investimentos em infraestrutura, em pelo menos vinte e cinco por cento do total desvinculado;
 - 4. ações voltadas à erradicação da pobreza, em pelo menos vinte por cento do total desvinculado;
- c) No caso de fundo vinculado ao Poder Executivo do Município:
 - 1. amortização da dívida pública;
 - 2. investimentos em infraestrutura; em pelo menos vinte e cinco por cento do total desvinculado;
 - 4. ações voltadas à erradicação da pobreza, em pelo menos vinte por cento do total desvinculado.
- d) nos demais casos, para as atividades e projetos necessários ao cumprimento dos objetivos do Poder ou órgão a que o fundo estava vinculado.

§ 3º A iniciativa dos Decretos Legislativos a que se referem o caput pertence à Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional ou seus equivalentes nos Poderes Legislativos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos que não tenham sido objeto de ratificação serão revogados ao final do exercício financeiro subsequente ao prazo fixado no art. 3º para a sua ratificação.

§ 1º As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo serão destinadas:

I- a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza, em pelo menos vinte por cento do total desvinculado;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil, em pelo menos vinte por cento do total desvinculado;

III- a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira.

V – a investimento público federal e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo, incluindo o Programa Minha Casa Minha Vida, de caráter impositivo;

VI – a despesas com serviços públicos essenciais, especialmente em ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ciência e tecnologia e meio-ambiente, discriminadas em Anexo da Lei Orçamentária Anual.

VII – a projetos e programas nas áreas de educação e saúde;

VIII – a projetos e programas de proteção e recuperação dos biomas Amazônia e Cerrado.

§ 2º O Poder Executivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município apresentará, no prazo de noventa dias a contar da vigência desta Emenda Constitucional, projeto de lei e editarão decreto, conforme o caso, necessário à redefinição de competências de órgão e entidade da administração pública em virtude da extinção, em decorrência do disposto no caput do art. 3º, de fundo público especial.

§ 3º Os recursos que deixarem de pertencer a fundo, em razão de sua extinção, ficarão desvinculados de órgão ou despesa, salvo quando a legislação aplicável impuser que devam atender à determinada finalidade.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudicará a destinação de recursos existentes até a extinção do fundo, na forma prevista nos arts. 3º, § 2º, inciso II, e 4º;

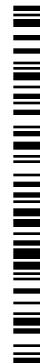
§ 5º As despesas financiadas com as receitas públicas oriundas das desvinculações, em decorrência do disposto neste artigo, serão excepcionalizadas dos limites estabelecidos do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 6º O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo.

Art.5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro referente aos recursos pertencentes a fundo público especial ainda não ratificado, apurado ao final do exercício financeiro, será destinado às despesas com assistência social, saúde e educação, na forma definida pela lei orçamentária, que não serão computadas para os fins dos limites de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Legislativo, Judiciário do Ministério Público e da Defensoria Pública, apurados ao final de cada exercício, serão de livre aplicação pelos Poderes e entes autônomos.

SF/20256.11774-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 6º O § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

“Art. 107.....

§ 6°.....

VI – investimento público federal e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo, incluindo o Programa Minha Casa Minha Vida, de caráter impositivo, correspondente a até 1,5% (um e meio por cento) do Produto Interno Bruto estimado para o exercício seguinte ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual;

VII – despesas com serviços públicos essenciais, especialmente em ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ciência e tecnologia e meio-ambiente, discriminadas em Anexo da Lei Orçamentária Anual.

” (NR)

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a vigorar acrescido dos seguinte artigos:

“Art. 115. Lei definirá as áreas e a distribuição dos investimentos a serem aplicados nos termos do inciso VI do § 6º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

§ 1º A lei prevista no caput deverá prever que pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total de investimento público e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo deverá ser destinado a:

I - projetos de mobilidade urbana:

II – investimentos em infraestrutura sustentável;

III - projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de energias limpas e renováveis, armazenamento de energia e redes elétricas inteligentes;

IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para o setor industrial voltados para cogeração e eficiência energética;

V - redução do desmatamento;

VI - recuperação do solo e pastagem;

VII - gestão sustentável dos resíduos sólidos

VIII - redução da emissão de CO₂; e

IX - projetos de geração de energia renovável.

§ 2º Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no caput deste artigo, os recursos de investimentos e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta



SF/20256.11774-20
|||||

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

de Capital Fixo previstos no inciso VI do § 6º do art. 107 deverão constar no projeto de Lei Orçamentária da União e não poderão ser objeto de contingenciamento.

§ 3º Os recursos previstos no inciso VI do § 6º do art. 107 poderão não ser considerados para o cumprimento das metas de resultado primário.

§ 4º As despesas de que trata este artigo poderão ser custeadas com o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício.

§ 5º O Congresso Nacional receberá trimestralmente relatório da execução física e financeira dos investimentos, bem como o impacto social e econômico dos mesmos.

§ 6º As metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual deverão se adequar à obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira dos recursos para investimento, conforme previsto neste artigo.” (NR)

“Art. 116. As despesas custeadas com recursos de que trata o inciso VI do § 6º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias poderão não ser consideradas para o cumprimento das metas de resultado primário.

§ 1º As despesas de que trata este artigo poderão ser custeadas com o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício.

§ 2º As despesas de que trata este artigo, quando destinadas a ações e serviços públicos de saúde, serão aplicadas em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal”. (NR)

Art. 8º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão reavaliados a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes:

- I - promoção do desenvolvimento sustentável;
- II – combate às desigualdades sociais e regionais;
- III – publicidade do resultado das análises.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, o resultado da reavaliação de que trata este artigo, que será examinada pela Comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166.

Art. 9º Os recursos provenientes de contribuições estabelecidas com amparo nos arts. 149, 149-A e 195 da Constituição deverão ser destinados às finalidades para as quais foram instituídos.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 187, de 2019, que integra o “pacote” de medidas fiscais intitulado “Plano Mais Brasil”, juntamente com as PECs 186 e 188, de 2019, promove radical alteração nas regras aplicáveis aos fundos públicos:

- a) Altera o art. 165, § 9º, II da Constituição, para retirar a previsão de que a lei complementar ali referida deverá dispor sobre as condições para o funcionamento de fundos;
- b) Altera o art. 167, IX da Constituição, para vedar a instituição de fundos, sem autorização por lei complementar;
- c) Estabelece que os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atualmente existentes serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional.
- d) Excepciona dessa extinção, apenas, os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Esse dispositivo acha-se também previsto na PEC 188, de 2019.**
- e) Determina que o patrimônio dos fundos públicos a serem extintos seja transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.
- f) Declara revogados os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional, que vinculem receitas públicas a fundos públicos a partir do final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional. **Esse dispositivo acha-se também previsto na PEC 188, de 2019.**
- g) Prevê que “parte” das receitas públicas desvinculadas em decorrência da Emenda “poderá” ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.
- h) Determina que, até que venham a ser ratificados por lei complementar, individualmente, ou definitivamente extintos, no prazo previsto pela Emenda, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, , que é, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a “diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas”, ou seja, o dinheiro que não é gasto e passa de um ano para outro, e pode ser transportado para o exercício seguinte, será destinado

SF/20256.11774-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

à amortização da dívida pública do respectivo ente estatal. **Esse dispositivo acha-se também previsto na PEC 188, de 2019.**

Com base na PEC 187, seriam extintos, segundo o Governo, a quase totalidade de 281 fundos públicos existentes, nos quais haveria um saldo financeiro da ordem de R\$ 220 bilhões que poderiam ser empregados, prioritariamente, na redução da dívida pública, mas, eventualmente, em outras finalidades, como projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura. A PEC 187, de 2019, não pode ser aprovada na forma como foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e encampada pelo seu Líder nesta Casa, Senador Fernando Bezerra.

Tampouco a habilita a ser aprovada na forma do Substitutivo oferecido pela CCJ, que, ainda que promova importantes ajustes, rejeita a quase integralidade das propostas apresentadas à Comissão pelos seus membros, e que têm, em sua maioria, o mesmo propósito: reduzir os efeitos da extinção de fundos públicos sobre as políticas públicas que deles dependem, e reduzir a destinação de suas receitas ao pagamento de juros e encargos da dívida pública.

Assim, torna-se imperativo apresentar alternativa a esta Casa que melhor atenda às preocupações dos seus membros e ao próprio interesse público.

A questão do “excesso” de fundos públicos não é nova. A Constituição já se preocupou com o tema: não apenas remeteu à lei complementar disciplinar as condições para a sua criação, lei essa jamais editada em seus 31 anos de vigência, como previu no art. 36 do Ato das Disposições Transitórias que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessassem à defesa nacional.

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção. O art. 6º dessa Lei, em seu § 1º, previa que os fundos seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. Para esse fim, o Executivo encaminharia ao Congresso projeto de lei, três meses após a publicação dessa lei complementar, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar de que trata este artigo; todos os fundos que serão extintos nos termos deste artigo; e a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

Como tal lei jamais foi editada, não se operou essa extinção, nem a sua ratificação definitiva. Ainda assim, reduziu-se substancialmente a criação de novos fundos, desde então.

SF/20256.11774-20



SF/20256.11774-20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Examinando-se apenas no âmbito da União, temos que a **LOA 2019** contemplou a destinação de recursos para 50 diferentes fundos, totalizando R\$ 1 trilhão. Desse total, porém, nada menos do que R\$ 637,6 são recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, com destinação exclusiva para o pagamento de benefícios do INSS; outros R\$ 122,5 bilhões foram destinados ao Fundo Nacional de Saúde, R\$ 80 bilhões ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e R\$ 62,2 bilhões ao Fundo Nacional de Assistência Social.

Em média, excluídos os restos a pagar, até 31.12. 2019 os fundos tiveram execução de cerca de 52,36% do total autorizado, destacando-se 11 fundos com execução acima de 50% do autorizado. Incluindo-se os restos a pagar, pelo menos 12 fundos tiveram execução acima de 50%.

Contudo, alguns fundos, aos quais foram destinadas dotações elevadas, tiveram execução extremamente baixa, ou nula: é o caso do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, cuja execução foi de zero por cento dos R\$ 1,14 bilhões a ele destinados. A tabela a seguir relaciona a dotação autorizada, o total executado, e os restos a pagar de cada Fundo previsto na LOA 2019:

LOA 2019 – FUNDOS PÚBLICOS – DOTAÇÃO AUTORIZADA E EXECUTADA (R\$)

NOM_ABREV_UNID_ORCA	Autorizado	Pagos	RP INSCRITO	RP PAGOS	RP A PAGAR	% PAGO/AUT	% PAGO +RPG/AUT+RPG
FUNDO DO MINISTERIO DA DEFESA	3,20	2,34	0,77	0,43	0,34	73,22%	69,94%
FUNDO ESPECIAL DE TREINAM. E DESENVOLVIMENTO	-	-	5,03	3,42	1,61		67,93%
RECURSOS SOB SUPERVISAO DO FCO	2.666,17	1.628,97	66,19	-	66,19	61,10%	59,62%
RECURSOS SOB SUPERVISAO DO FNO	2.666,17	1.562,78	66,19	66,19	-	58,61%	59,62%
RECURSOS SOB SUPERVISAO DO FNE	7.998,51	4.688,33	198,58	198,58	-	58,61%	59,62%
FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL-FCDF	14.295,48	8.401,96	257,37	221,58	35,79	58,77%	59,26%
FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	62.161,85	36.083,11	2.563,83	2.256,71	307,12	58,05%	59,23%
FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR	79.958,50	46.592,07	2.067,57	1.938,37	129,20	58,27%	59,16%
FUNDO PARTIDARIO	927,75	520,33	28,30	28,29	0,01	56,08%	57,38%
FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	637.551,93	345.016,63	33.557,44	33.434,51	122,93	54,12%	56,39%
FUNDO DE ADM. DO HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS	275,25	146,05	16,14	15,32	0,82	53,06%	55,38%
FUNDO NACIONAL DE SAUDE	122.448,95	66.694,03	16.211,29	9.069,67	7.141,62	54,47%	54,64%
FUNDO DO SERVICO MILITAR	9,20	3,91	1,74	1,38	0,36	42,54%	48,35%
FUNDO DO EXERCITO	2.740,68	1.199,74	280,65	209,08	71,57	43,78%	46,63%
FUNDO NAVAL	1.260,92	494,57	102,65	65,89	36,76	39,22%	41,10%
FUNDO DE IMPRENSA NACIONAL	270,50	101,90	34,08	18,74	15,34	37,67%	39,61%
FUNDO AERONAUTICO	3.861,43	795,26	1.351,33	894,16	457,17	20,59%	32,41%
RECURSOS SOB SUPERVISAO DO FIES	13.811,44	6.268,50	7.376,13	354,56	7.021,57	45,39%	31,26%
FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS	47,64	0,28	173,03	66,56	106,47	0,58%	30,29%
RECURSOS SOB SUPERVISAO DO FUNGETUR/MTUR	166,68	-	80,29	62,41	17,88	0,00%	25,27%
FUNDO DE GARANTIA A EXPORTACAO - FGE	4.242,68	576,03	656,32	644,89	11,43	13,58%	24,92%
RECURSOS SOB SUPERVISAO DO FUNCAFE/MAPA	5.227,79	1.285,19	952,32	193,62	758,70	24,58%	23,93%
FUNDO NACIONAL DE CULTURA	1.371,28	2,98	906,41	468,21	438,20	0,22%	20,69%
REC.SOB SUPERV.DO FUNDO DA MAR.MERCANTE/MT	5.480,15	1.129,14	-	-	-	20,60%	20,60%
RECURSOS SOB SUPERV. DO FUNDO NAC. DE CULTURA	79,30	-	281,42	59,16	222,26	0,00%	16,40%
FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL - FUNPEN	353,43	40,95	423,81	64,07	359,74	11,59%	13,51%
FUNDO DE DESENV.DO ENS.PROFISSIONAL MARITIMO	241,27	25,29	5,76	3,56	2,20	10,48%	11,68%
FUNDO NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - FNAC	3.108,80	273,67	227,43	47,03	180,40	8,80%	9,61%
FUNDO ROTATIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS	64,43	4,74	2,29	1,50	0,79	7,36%	9,35%
FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA - FNSP	1.744,46	121,95	348,83	60,15	288,67	6,99%	8,70%
FUNDO NACIONAL DE DESENV.CIENTE TECNOLOGICO	4.238,11	236,99	404,68	130,77	273,91	5,59%	7,92%
FUNDO NACIONAL DO IDOSO - FNI	15,02	-	1,59	1,28	0,31	0,00%	7,72%
FUNDO P/O DESENV.TECNOL.DAS TELECOM.-FUNTTEL	204,49	10,00	-	-	-	4,89%	4,89%
FUNDO DE ESTAB.DO SEG.RURAL-FESR-R.S/SUP.MPDG	452,66	19,30	0,44	0,44	0,00	4,26%	4,36%
FUNDO NAC.DE HABIT.DE INTERESSE SOCIAL-FNHIIS	136,65	3,54	488,36	21,95	466,41	2,59%	4,08%
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE-FDCO	160,57	-	756,58	27,51	729,07	0,00%	3,00%



SF/20256.11774-20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

FUNDO DE DEFESA DA ECONOMIA CAFEEIRA	45,42	0,33	1,40	1,04	0,36	0,73%	2,93%
FUNDO NAC.PARA A CRIANCA E O ADOLESCENTE-FNCA	25,33	-	5,22	0,85	4,37	0,00%	2,77%
FUNDO DE COMPENSACAO E VARIACOES SALARIAIS	1.129,74	45,53	665,24	0,67	664,57	4,03%	2,57%
FUNDO NACIONAL DE SEG. E EDUCACAO DO TRANSITO	921,93	11,64	23,77	8,20	15,56	1,26%	2,10%
RECURSOS SOB SUPERVISAO DO FDNE	650,27	-	1.163,68	29,81	1.133,87	0,00%	1,64%
FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	51,79	0,20	6,28	0,72	5,57	0,39%	1,59%
FUNDO NACIONAL SOBRE MUDANÇAS DO CLIMA	8,30	0,00	5,62	0,09	5,53	0,02%	0,63%
FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS	715,23	0,57	0,77	0,75	0,02	0,08%	0,18%
FUNDO DA MARINHA MERCANTE	1.479,50	1,79	77,99	0,24	77,75	0,12%	0,13%
FUNDO DE UNIVERSOS.DOS SERV.DE TELECOMUN -FUST	1.145,57	0,01	-	-	-	0,00%	0,00%
FUNDO DE GARANTIA P/A PROM.DA COMPETITIVIDADE	184,50	-	-	-	-	0,00%	0,00%
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO FERROVIARIO	202,77	-	-	-	-	0,00%	0,00%
FUNDO SOCIAL - FS	11.262,80	-	-	-	-	0,00%	0,00%
REC.S/SUP.DO FUNDO NAC. S/MUDANÇAS DO CLIMA	348,71	-	-	-	-	0,00%	0,00%
REC.S/SUP. DO FUNDO NAC.DES.CIENTE TEC.-FNDCT	1.412,70	-	-	-	-	0,00%	0,00%
REC.S/SUP.FUNDO/TERRAS REF.AG.-BANCO DA TERRA	300,00	-	-	-	-	0,00%	0,00%
RECURSOS SOB SUPERVISAO DO FDA	395,50	-	804,27	-	804,27	0,00%	0,00%
RECURSOS SOB SUPERVISAO DO FUNTEL	300,00	-	-	-	-	0,00%	0,00%
FUNDO CONTINGENTE DA EXTINTA RFFSA	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	1.000.823	523.991	72.649	50.672	21.977	52,36%	53,53%

Fonte: Conorfs/SIAFI. Elaboração nossa. Atualizado em 09.02.2020.

Veja-se que, dos 281 fundos existentes no Brasil, apontados pelo Executivo na sua apresentação do Plano Mais Brasil, dos quais haveria 248 apenas na União, segundo a Justificação dos autores da PEC 187, **apenas 50 são tratados, no plano orçamentário, como unidades orçamentárias**, e contam com recursos a eles destinados, seja como receitas vinculadas ou não. Além desses, há fundos constitucionais não relacionados a Unidades Orçamentárias, como os Fundos de Participação dos Estados e Municípios, e fundos especiais que não são unidades orçamentárias, como o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Do total de fundos existentes na União, restariam tão somente 6 Fundos com previsão constitucional:

1. Fundo Partidário
2. Fundo Nacional de Saúde
3. Fundo do Regime Geral de Previdência Social
4. Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF
5. Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
6. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Todos os demais fundos federais, cujo total estima-se em mais de 240, poderiam vir a ser extintos, portanto, por mero decurso de prazo.

Apesar de não haver números precisos, estima-se que haveria ativos financeiros em 43 fundos, somando um valor de R\$ 212,9 bilhões, valor inferior ao que o Executivo estima como passível de apropriação pelo Tesouro Nacional.

Embora os Fundos tenham sido criados, ao longo de décadas, ora como instrumento de flexibilização da gestão, mediante uma gestão descentralizada dos recursos para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

finalidades preestabelecidas¹, ora como condição para que políticas públicas fosse implementadas em âmbito nacional, a PEC 187 retoma a mesma preocupação do Constituinte originário, sob o argumento da maior eficiência e liberdade para a alocação de recursos pelo Orçamento Anual, mas com caráter mais rigoroso e abrangente, e sem a legitimidade para tanto.

A desvinculação submeteria as políticas setoriais a uma situação de grande vulnerabilidade, em contexto de ajuste fiscal, retirando a possibilidade não somente de que os recursos de fontes vinculadas por lei sejam destinados a essas finalidades, mas que quaisquer recursos sejam destinados a finalidades estranhas à razão de sua criação, submetendo as políticas sociais, em particular, a situação de penúria e disputas com todas as demais áreas.

A pretexto de que caberia ao Congresso definir tais alocações, o que é parcialmente verdadeiro, pois a proposta orçamentária é de iniciativa do Executivo, e o processo de tramitação e emendamento do PLOA é complexo e dificultoso, se teria um “orçamento base-zero” na prática, com graves prejuízos a setores como saúde, educação, inclusive o financiamento estudantil (FIES), cultura, notadamente a política de fomento ao audiovisual, assistência social, ciência e tecnologia, direitos humanos, direitos dos idosos, da criança e do adolescente, meio ambiente, reforma agrária, fomento agropecuário, promoção do turismo, e muitos outros.

Como destacam os professores Licio da Costa Raimundo e Saulo Cabello Abouchedid, da Unicamp, em estudo elaborado para o Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado²,

“A extinção dos fundos infraconstitucionais, proposta pela PEC 187/2019, caso concretizada, implicaria na eliminação de ferramentas de gestão que há décadas compõem o arsenal de ministérios e secretarias de governo estaduais e municipais por todo o país. Na prática, sua extinção significaria uma profunda reconfiguração na disputa e destinação de recursos orçamentários entre os entes da federação e entre os diversos atores sociais que hoje orbitam os variados órgãos governamentais e que têm nos fundos especiais sua principal, senão única, fonte de financiamento de suas diversas atividades.”

Com efeito, o objetivo principal da medida não é o da maior eficiência ou transparência na gestão, mas a apropriação de recursos que, em face da inexecução

¹ BASSI, Camillo de Moraes. Fundos Especiais e Políticas Públicas: Uma Discussão Sobre a Fragilização do Mecanismo de Financiamento. Texto para discussão nº 2.458. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 2019. P. 14.

² RAIMUNDO, Licio da Costa Raimundo e ABOUCHEDID, Saulo Cabello. “Plano Mais Brasil” do Governo Federal ANÁLISE DA PEC 187/2019 - Extinção dos Fundos Públicos: desorganização do Estado e fragilização das políticas públicas. Brasília: Fonacate, Fev 2020.

SF/20256.11774-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

orçamentária, e apesar dos efeitos da Desvinculação de Receitas da União, da ordem de 30%, estão acumulados na conta única do Tesouro Nacional, que o Governo estima em R\$ 219 bilhões.

A PEC 187/2019, com o propósito de reduzir tais vinculações, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, no prazo de apenas dois anos de sua vigência.

Tal exigência, que implica votações mediante quórum qualificado, em votações nominais em ambas as Casas do Congresso, imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos. Afetará, por decurso de prazo, todos os fundos existentes, em todos os níveis da federação, criados por legislação infraconstitucional.

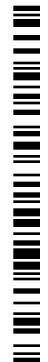
Para atenuar esses impactos, o Substitutivo limita a aplicação da norma aos fundos criados por Lei até 31.12.2016, o que, de pronto, exclui da regra de ratificação o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), criado pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.

Além disso, propõe que não seja aplicada a regra de ratificação por lei complementar aos fundos que, embora criados por Lei, recebam receitas vinculadas definidas no texto constitucional. Com esse objetivo, propõe, corretamente, alteração na redação do § 1º do art. 3º da PEC para explicitar que não serão extintos os fundos criados para operacionalizar vinculações de receitas determinadas no texto constitucional. Assim, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste (FNE, FNO e FCO), não seriam afetados pela PEC 187. Finalmente, a CCJ incluiu nessa lista os fundos da área de segurança pública (Fundo Nacional de Segurança Pública, Fundo Penitenciário Nacional e Fundo Nacional Antidrogas), o FNDCT e o Funcafé.

Com o mesmo fim, o Relator propõe prever, na redação que oferece ao art. 6º, com o fim de explicitar a garantia de que recursos vinculados aos regimes próprios de previdência e ao RGPS não sejam afetados pela PEC 187/2019, que “os recursos provenientes de contribuições estabelecidas com amparo nos arts. 149, 149-A e 195 da Constituição deverão ser destinados às finalidades para as quais foram instituídos.” E, com efeito, corrige erro contido na versão anterior do substitutivo apresentado, ao assegurar essa proteção a todas as fontes de receita do art. 195 da CF.

Vale destacar que, na forma do art. 167, XII da Constituição, com a redação dada pela EC 103/2019, é vedada “a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento.” Tais recursos são, precisamente, os de que tratam os art. 149 e 149-A, de modo que sua vinculação já está preservada constitucionalmente. E, no art. 195, tem-se a vinculação constitucional das receitas da seguridade social aos seus fins, e em especial as receitas destinadas ao custeio do RGPS.

SF/20256.11774-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Note-se que a própria EC 103/2019, em seu art. 2º, explicitamente afastou a aplicação da DRU às receitas da seguridade social, dando a seguinte redação ao § 2º do art. 76 do ADCT:

"Art.

76.

§ 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Assim, será mantida a vinculação das receitas da seguridade social às despesas da previdência, saúde e assistência social.

Acolheu, ainda, a Emenda nº 12, do Senador José Serra, preservado os fundos destinados a prestação de garantias e avais. E, ao fim, propôs a preservação dos fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, previstos no art. 76-A da CF, no inciso V do parágrafo único.

Por fim, propôs que a iniciativa dessas leis complementares seja tanto do Executivo, quanto do Legislativo.

No que se refere à destinação dos recursos destinados aos fundos que serão extintos, a CCJ acolheu proposta no sentido de afastar a previsão, de caráter genérico, de que “parte das receitas públicas desvinculadas (...) poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional”. Nos termos do Substitutivo, dá ao art. 4º redação que prevê que a totalidade das receitas públicas desvinculadas serão autorizadas para destinação:

I- a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza:

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil;

III- a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira;

IV- à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; e

V- a projeções de pesquisa e Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação.

Quanto às destinações, acolheu a Emenda 17, da Senadora Simone Tebet, para que possam ser contemplados “projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira”, e, em parte, a Emenda 5, do Senador Paulo Paim, a Emenda 23, do Senador Jaques Wagner, as Emenda 31 e 33, do Senador Eduardo Braga, e a Emenda 35, do Senador Jader Barbalho. Finalmente, mantém a sua proposta de incluir nessas destinações a revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, deixando, porém, de fixar percentual, dado o caráter meramente autorizativo da proposta.

Todavia, em nosso ver, tais soluções são insuficientes para permitir a aprovação da PEC 187/2019.



SF/20256.11774-20

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

De início, ignora o fato de que, embora muitos fundos tenham sido criados antes da Carta de 1988 entrar em vigor, eles foram criados por lei, ou seja, **mediante manifestação do Poder Legislativo**, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, entendemos necessário que a manifestação sobre a sua manutenção ou extinção deva ser atribuída *exclusivamente* ao Poder Legislativo de cada ente, na forma de Decreto Legislativo, ou seja, não sujeita a sanção ou veto presidencial, o que tornaria o Congresso e sua deliberação subordinadas, ao fim e ao cabo, a uma decisão do Chefe do Executivo. Para que os fundos sejam então, mantidos, entendemos que a iniciativa dessa proposição deva ser da respectiva comissão de orçamentos, o que assegurará que o Legislativo, a partir de iniciativa de sua comissão mais representativa dessa pauta temática, tenha, de fato, a última palavra nessa matéria, de tanta sensibilidade, dada a diversidade dos fundos existentes e suas destinações.

Além disso, entendemos que a abrangência da proposta é exagerada, pois desconhece a própria natureza, finalidade e contexto em que foram criados os fundos que serão extintos.

Para além dos que são previstos na própria Constituição, e aqueles que o Relator, corretamente, identifica como destinatários de recursos vinculados pela própria Constituição, como o Fundo Nacional de Saúde, o Fundo Nacional de Assistência Social, o Fundo Nacional de Saúde, o FUNDEB e o Fundo do RGPS, julgamos necessário prever, também como de obrigatória preservação, os que já tenham sido objeto de ratificação em decorrência do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais, Transitórias e, ainda,

- a) os que interessem à segurança nacional e à ciência e tecnologia;
- b) os que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de educação, cultura, saúde, direitos do idoso e assistência social, ou à proteção, à promoção ou ao desenvolvimento de direitos humanos, difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente os direitos da família, do idoso, da criança, do adolescente, das pessoas com necessidades especiais ou em situação de rua, dos consumidores, dos direitos ao meio ambiente à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, vulneráveis e hipossuficientes;
- c) os que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos;
- d) aqueles cujo percentual médio de execução das respectivas receitas vinculadas tenha sido superior a cinquenta por cento, nos três anos anteriores à promulgação da Emenda; e finalmente,
- e) os fundos instituídos para o atendimento do disposto no art. 37, XXII da Constituição Federal e para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Administração Tributária, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos, controle de fronteiras, aduanas, combate a crimes contra a ordem tributária e assemelhados; e
- f) os fundos aos quais sejam destinadas receitas decorrentes do exercício do poder de polícia, total ou parcialmente destinadas ao custeio, manutenção e aperfeiçoamento de atividades de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, além daqueles que têm expressa previsão constitucional, ou vinculação constitucionalmente estabelecida, devem ser mantidos também os que já foram anteriormente ratificados, e outros que por sua natureza demandam a sua preservação, em razão da finalidade, seja pelo seu caráter social, seja pelo caráter estratégico para o país e a garantia de que recursos serão destinados a finalidades de relevantíssimo interesse público.

Finalmente, a manutenção daqueles cujo percentual médio de execução das respectivas receitas vinculadas tenha sido superior a cinquenta por cento, nos três anos anteriores, é necessária por se tratar de fundos cuja necessidade já está comprovada, como é o caso de fundos na área da cultura, segurança pública, antidrogas, o fundo penitenciário e outros igualmente importantes.

No que se refere ao art. 4º da PEC, ele, de forma incorreta, prevê que serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional objeto da PEC 187 “os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundo público”.

Entendemos que, para evitar grave contradição, deva ser expressa a sua aplicação apenas aos fundos **que não tenham sido ou excepcionados, ou ratificados**. Ou seja, não é correto que, genericamente, seja determinada a desvinculação de recursos, em relação a todos os casos, posto que, **havendo a ratificação dos fundos**, é mister que se mantenham a vinculação de receitas a esses fundos. Caso contrário, haveria incoerência em o Congresso deliberar, seja por lei complementar, seja por decreto legislativo, como propomos, para manter um fundo, e, ao mesmo tempo, dar-se como extinta, por decurso de prazo, a vinculação de receitas, que é inerente à existência de tais fundos.

De outra forma, se estará aprovando uma “DRU Permanente”, afetando todos os fundos – os extintos e os não extintos – ressalvadas, apenas, as receitas vinculadas pela própria Constituição a finalidades específicas, como ocorre com as despesas e receitas da segurança social, que a EC 103, de 2019, acaba de definir como não sujeitas à aplicação da DRU. Mesmo essas, porém, não poderiam ser vinculadas a fundos, exceto se os próprios fundos estiverem previstos na Constituição.

Ora, os fundos que forem ratificados, que não tem previsão constitucional, por óbvio, deverão continuar a contar com suas fontes de receita vinculadas, sob pena de inutilidade. A natureza do fundo pressupõe a vinculação de receitas, que decorrem de sua finalidade e objetivos. É esse, inclusive, o sentido da Emenda nº 15, da Senadora Eliziane Gama, oferecida à CCJ.

Assim, é necessário o Plenário corrija essa falha, permitindo a desvinculação apenas no caso de fundos que não sejam ratificados pela própria PEC 187 ou pelo Congresso Nacional no prazo nela previsto.

Ocorrendo tal extinção e desvinculação, nos casos em que seja admissível, é preciso prever destinação mais adequada aos seus recursos.

SF/20256.11774-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20256.11774-20

No que toca ao patrimônio acumulado pelos fundos extintos, acolhemos, propostas para a sua destinação, uma vez liquidado o passivo:

- a) à amortização da dívida pública;
- b) à revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e daquelas com relevante aproveitamento para fins de geração de energia elétrica;
- c) a investimentos em infraestrutura, com prioridade para a implantação e conclusão de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, bem como para a interiorização da distribuição de gás natural produzido no país, em pelo menos vinte e cinco por cento do total desvinculado;
- d) a ações voltadas à erradicação da pobreza, em pelo menos vinte por cento do total desvinculado; e
- e) a ações de segurança pública.

Embora seja relevante o acatamento pela CCJ de propostas que define m destinações obrigatórias para tais recursos desvinculados, em lugar de apenas prever norma autorizativa e sem conteúdo prático, a relação por ele proposta ainda se mostra insuficiente para merecer a aprovação desta Casa.

Para tal fim, propomos que deva ser assegurada a sua destinação:

- f) a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza, em pelo menos vinte por cento do total desvinculado;
- g) a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil, em pelo menos vinte por cento do total desvinculado;
- h) a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira;
- i) ao financiamento da cadeia produtiva do café;
- j) a investimento público federal e demais despesas federais que contribuem diretamente para a Formação Bruta de Capital Fixo, incluindo o Programa Minha Casa Minha Vida, de caráter impositivo;
- k) a despesas com serviços públicos essenciais, especialmente em ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino, ciência e tecnologia e meio-ambiente, discriminadas em Anexo da Lei Orçamentária Anual.
- l) a projetos e programas nas áreas de educação e saúde;
- m) a projetos e programas de proteção e recuperação dos biomas Amazônia e Cerrado.

Tais finalidades que propomos acrescentar têm caráter fundamental para a proteção do cidadão, e suas necessidades, e para proteger biomas fundamentais para a garantia do equilíbrio do clima e da preservação de recursos hídricos no Brasil, na América e no Mundo, e cujas necessidades de financiamento são investimentos públicos cujos benefício superam largamente aquele que a PEC 187 privilegia, que é a dívida pública.



SF/20256.11774-20
|||||

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

E, a fim de afastar dúvidas quanto à aplicação do limite de despesas fixado pela EC 95, de 2016, a essas destinações, mantemos a proposta do Relator de que despesas financiadas com as receitas públicas oriundas das desvinculações, em decorrência do disposto neste artigo, serão excepcionalizadas dos limites estabelecidos do art. 107 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas por prazo indeterminado.

Por fim, quanto ao art. 5º da PEC 187, entendemos que, até que o Congresso decida pela ratificação dos fundos não excepcionalizados pelo art. 3º, o seu superávit financeiro deva ser destinado a despesas mais nobres e legítimas. Com efeito, no atual quadro, o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.

Para tanto, propomos que tais recursos sejam destinados às despesas com assistência social, saúde e educação, na forma definida pela lei orçamentária, e que tais despesas, custeadas com fontes novas de recursos, e que, igualmente, não sejam computadas para os fins dos limites de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional 95 – Teto de Gastos.

Propomos, ao final, compatibilizar as regras relativas ao Teto de Despesas com as alterações propostas à PEC 187.

Vale ressaltar o alerta, formulado tanto pela Instituição Fiscal Independente, como por especialistas ouvidos pela CCJ, como o Prof. José Luis Oreiro, da UnB, de que a PEC 187 não é solução adequada, sequer, para o equacionamento da dívida pública.

Como apontado pela IFI do Senado Federal³, ao analisar a possibilidade de emprego de R\$ 219 bilhões que compõem o superávit financeiro seja destinado à amortização da dívida pública:

“(...) No caso da União, não há como utilizá-los para reduzir a dívida pública federal, já que o eventual uso para resgate da dívida mobiliária junto ao mercado levaria a necessidade de compensar o aumento de liquidez com a realização de operações compromissadas do governo federal que também compõe o passivo federal. Uma possível providência seria fazer um encontro de contas entre o saldo da conta única e a carteira de títulos públicos que são, respectivamente uma obrigação e um ativo junto ao Tesouro Nacional” (IFI, 2019, p.4).

Mesmo esse encontro de contas não resultaria, como apontou o Prof. Oreiro, em alteração no montante da dívida mobiliária federal líquida, que é o resultado da diferença entre os ativos e passivos do governo federal, pois não afetaria o endividamento bruto do ente. Ao final, o resultado do aumento da liquidez gerada pelo acesso a esses recursos seria a obrigatoriedade de o Tesouro Nacional emitir novos títulos públicos e consigná-los ao Banco Central para que este possa executar sua política monetária. Assim, a estabilização ou redução

³ SALTO, Felipe Scudeler; PELLEGRINI, Josué Alfredo; COURI, Daniel Veloso. A PEC Emergencial, a PEC dos Fundos e a PEC do Pacto Federativo”. Comentários da IFI nº 4, Brasília: Instituição Fiscal Independente/ Senado Federal, 08 de novembro de 2019, 7 p. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564438/CI_04.pdf?sequence=1&isAllowed=y



SF/20256.11774-20

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document number.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da dívida pública (como proporção do PIB) não seria obtida pela extinção dos fundos federais ou pela desvinculação das receitas.

Assim, para que possa merecer a acolhida desta Casa, a PEC 187 requer o aperfeiçoamento na forma da presente emenda, em extensão maior que a admitida pelo Relator em seu Parecer aprovado pela CCJC.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

	Senador	Assinatura
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		

SF/20256.11774-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		

SF/20256.11774-20